

Para: **Conselhos de Administração dos Hospitais E.P.E., das Unidades de Saúde de Ilha e do Centro de Oncologia dos Açores**

Assunto: **Ordem dos Enfermeiros – exercício de cargos eletivos**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **divisão de assuntos jurídicos e recursos humanos**

Class.:C/O.2014.7

Na sequência de o Conselho Diretivo da Secção Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros ter alertado para o facto de alguns Conselhos de Administração de unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde ainda não terem em conta as condições de exercício dos cargos eletivos daquela Ordem, por trabalhadores seus, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde de lembrar, em concordância com a referida Ordem, que, nesta matéria, o regime previsto no nº 1 do artigo 98º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros – aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 111/2009, de 16 de setembro - deve-se considerar de aplicação direta aos membros dos órgãos eleitos, a que a seguir se faz alusão, em transcrição parcial dos fundamentos alegados pela mesma:

“A situação em apreço prende-se com o estabelecimento do regime legal diferenciado concedido aos membros eleitos desta Ordem para o exercício das suas funções e previsto no artigo 98º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, o qual tem como critério destrinçador o conceito de órgãos executivos e de órgãos não executivos.

Com efeito, de acordo com o número 1 do citado preceito os membros dos órgãos executivos da Ordem dos Enfermeiros que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito a requerer “Licença sem Vencimento”, com a duração máxima do respetivo mandato ou a gozar de um crédito de horas correspondente a 24 dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio-dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

Por sua vez, os membros dos órgãos não executivos desta Ordem apenas podem usufruir do direito a 24 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.

Não obstante, de acordo com o estipulado no ponto 3 e 4 do artigo 98º do EOE, a Ordem comunica (não solicita) com uma antecedência mínima de 5 dias, ou, em caso de reuniões ou



atividades de natureza extraordinária, logo que as mesmas sejam convocadas, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e os números de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.

Tendo em consideração a natureza híbrida dos diversos órgãos desta Ordem, em que a competência desses órgãos está distribuída em feixes, não se consegue determinar de um modo absoluto e rigoroso a natureza estritamente executiva ou não executiva referente a esses órgãos.

Na verdade, a maior parte da totalidade dos órgãos desta Ordem têm uma dimensão executiva, à luz do seu organograma e interdependência, sem prejuízo do princípio da separação de poderes em que assentou a sua arquitetura institucional.

Nesta senda, impõe-se firmar que em relação aos órgãos Conselho Diretivo Regional, Conselho Jurisdicional Regional e Conselho de Enfermagem Regional da Ordem dos Enfermeiros, todos esses reúnem poderes funcionais (competência) de natureza executiva, as quais têm de ser exercidas com um carácter ordinário e diário e, como tal, deverão ser considerados como órgãos executivos para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98º do EOE. ...”

O Diretor Regional



Armando Leal Almeida